

## ***Shareting e Deepfake: riscos e desafios tecnológicos no âmbito da Infância e Juventude***

Shareting and Deepfake: technological risks and challenges in the context of Childhood and Youth.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron<sup>1</sup>

Luiza Rosso Mota<sup>2</sup>

Lauriâni Santos de Moura<sup>3</sup>

Recebido em: 29.10.2025

Aprovado em: 10.06.2026

### **RESUMO**

A consolidação das redes sociais transformou a forma de compartilhamento de informações, especialmente no âmbito familiar, originando o fenômeno do *shareting*, caracterizado pela exposição excessiva de filhos na internet. Paralelamente, observa-se o avanço das *deepfakes*, imagens manipuladas por inteligência artificial, capazes de distorcer rostos e vozes, o que gera sérios riscos à privacidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A pesquisa tem como objetivo analisar se o *shareting*, ao facilitar o uso de *deepfakes*, viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e como problema, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial, questiona-se: o *shareting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente? Utiliza o método dedutivo e o procedimento funcionalista, com técnica bibliográfica baseada em artigos acadêmicos e documentos oficiais sobre direito digital e proteção infantil. Tem como resultado que o *shareting*

<sup>1</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público – GEDIP da UFSC. Pesquisador do Observatório de Gestão Universitária para a Inclusão e Desenvolvimento Social do Pampa, da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus Santana do Livramento/RS. Bolsista FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Edital de Chamada Pública FAPESC nº 19/2024). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0434204026401947>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7093-8799>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com ênfase em Teorias da Decisão, Interpretação e Justiça, e pesquisa na área processual penal. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global e Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6652478222518839>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9041-7314>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3944782572944512>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1730-4015>.



como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que existe a violação de direitos fundamentais e de personalidade, tendo em vista que é dever dos pais e responsáveis zelar pelo bem-estar dos menores.

Palavras-chave: Deepfake; Direitos Fundamentais; Inteligência Artificial, Melhor Interesse da Criança; Sharenting.

#### ABSTRACT

The consolidation of social networks has transformed the way information is shared, especially within families, giving rise to the phenomenon of sharenting, characterized by the excessive exposure of children on the internet. At the same time, there is the advancement of deepfakes, images manipulated by artificial intelligence capable of distorting faces and voices, which poses serious risks to the privacy and fundamental rights of children and adolescents. The research aims to analyze whether sharenting, by facilitating the use of deepfakes, violates the principle of the best interest of the child and the adolescent. Considering the advancement of new technologies and artificial intelligence, the research question is: does sharenting as a facilitator of deepfakes violate the best interest of the child and the adolescent? The study uses the deductive method and the functionalist procedure, with bibliographical research based on academic articles and official documents on digital law and child protection. The results indicate that sharenting as a facilitator of deepfakes violates the best interest of the child and the adolescent. It is concluded that there is a violation of fundamental and personality rights, given that it is the duty of parents and guardians to ensure the well-being of minors.

Keywords: Deepfake; fundamental rights; artificial intelligence; best interest of the child; sharenting.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que a consolidação das redes sociais transformaram a forma pela qual as pessoas compartilham suas informações, especialmente no âmbito familiar. Assim acaba por surgir o evento do *sharenting*, que se trata do compartilhamento excessivo de informações dos filhos praticado pelos pais na internet. Nota-se diversas situações de manipulação de imagens geradas por Inteligência Artificial, chamadas de *deepfake*, o que tem gerado uma grande preocupação referente à segurança e privacidade, tendo em vista que ela tem o poder de distorcer e substituir rostos, vozes e expressões. Quando utilizada de maneira indevida, coloca às crianças e adolescentes em sérios riscos, podendo gerar graves violações aos direitos fundamentais e de personalidade.

---

A prática do *sharenting* pode facilitar o *deepfake*, notadamente, na era das novas tecnologias e da inteligência artificial, repercutindo no melhor interesse de crianças e adolescentes. Diante deste contexto, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial, questiona-se: o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial. Além disso, possui como objetivos específicos (i) conceituar o *deepfake*, estabelecendo considerações a respeito de como funciona a manipulação de imagem relacionando com a exposição de crianças e adolescentes diante da nova era tecnológica e artificial, (ii) conceituar o *sharenting*, estabelecendo considerações acerca da exposição das crianças e adolescentes e o melhor interesse da criança e do adolescente e (iii) identificar e discutir os riscos e desafios relacionados ao *sharenting* e o *deepfake* de crianças e adolescentes no contexto das novas tecnologias.

Para desenvolver o tema proposto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral sobre os avanços das novas tecnologias e da inteligência artificial no campo do *deepfake* para atingir dados mais específicos no que se relacionam ao *sharenting* e o melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o funcionalista, uma vez que a pesquisa busca compreender a sociedade diante das novas dinâmicas impostas pelo avanço tecnológico e pela crescente exposição dos dados em ambiente digital. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com base na análise de artigos acadêmicos, além de publicações e documentos oficiais de organismos especializados em direito digital e proteção infantil.

A relevância da pesquisa reside no alerta sobre a temática diante dos novos desafios que a sociedade enfrenta com a evolução das novas ferramentas de inteligência artificial. Mesmo que a inteligência artificial traga inúmeros benefícios para a sociedade, também oferece riscos, notadamente, para as crianças e adolescentes, que possuem o acesso à internet desde muito cedo. Em algumas situações, os próprios genitores acabam expondo suas imagens, gerando visibilidade social. Ocorre que essa exposição pode atrair

---

---

pessoas dispostas ao cometimento de ilícitos, que violem direitos das crianças e adolescentes. A superexposição das crianças e adolescentes e a manipulação de imagem infantil são temas que apresentam muitos desafios jurídicos. Observa-se que a pesquisa nesse campo é urgente e necessária para proporcionar direcionamentos que assegurem os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente digital seguro.

A presente pesquisa tem como estrutura três grandes capítulos, o primeiro capítulo irá discorrer sobre a inteligência artificial e as novas tecnologias, apresentando o fenômeno do *deepfake*; o segundo capítulo irá abordar sobre o *sharenting* e o melhor interesse da criança e do adolescente; ao final, irá relatar sobre o *sharenting* e o *deepfake* enquanto riscos e desafios no âmbito da infância e juventude.

## **2 O DEEPPAKE DIANTE DA NOVA ERA TECNOLÓGICA E ARTIFICIAL**

Diante do avanço da ciência e da tecnologia, com a Revolução Industrial no século XVIII, os humanos passaram a trabalhar em conjunto com as máquinas e a trazer a descoberta da automação, mudando completamente a forma pela qual as pessoas se relacionavam com o mundo. Mais tarde, era possível desenvolver computadores com capacidade de realizar comportamentos parecidos com os do ser humano, que logo foi denominada Inteligência Artificial (Teixeira, 2025, p. 219-220).

A necessidade de entender e reproduzir a racionalidade humana levou ao desenvolvimento do *machine learning*, que tem como significado “aprendizado de máquina” para o processamento de novos dados com base naqueles já disponíveis em sua rede anteriormente, a fim de manter um padrão de processamento (Mota, 2023, p. 88). “Um computador observa alguns dados, monta um modelo baseado nos dados e usa o modelo como uma hipótese sobre o mundo e um *software* que pode resolver problemas” (Russell; Norvig, 2025, p. 592).

De outro lado, tem-se a descoberta do *deep learning*, que, traduzido do inglês significa “aprendizado profundo”. Segundo Lee (2019, p. 19), “Esses algoritmos usam grandes quantidades de dados de um domínio específico para tomar uma decisão que otimiza um resultado desejado. Isso é feito através do treino para reconhecer padrões e correlações profundamente internas”.

---

A afirmação do autor apresenta de maneira precisa a variação entre os algoritmos de aprendizado, enquanto o *machine learning* se baseia em coleta de dados, o *deep learning* é mais aprofundado no sentido em que utiliza redes neurais para o seu processamento. Nesse sentido, Lee (2019, p. 17) também apresenta que “essa abordagem imita a arquitetura do cérebro, construindo camadas de neurônios artificiais que podem receber e transmitir informações em uma estrutura semelhante às nossas redes de neurônios biológicos”. Assim, entende-se que as máquinas conseguem transmitir ou processar informações para que seja possível identificar padrões de forma parecida com o pensamento humano. Neste contexto, “Essas mesmas inovações de aprendizado de máquina também turbinaram as habilidades intelectuais das máquinas, ou seja, o poder de detectar padrões nos dados e tomar decisões” (Lee, 2019, p. 187).

As transformações do aprendizado profundo não somente ampliaram a capacidade de percepção das máquinas, mas também acabaram por potencializar a sua habilidade de criar e a partir do contexto de avanços perceptuais e intelectuais do aprendizado profundo mencionados pelo autor, aparece uma grande preocupação: o surgimento das ferramentas de manipulação de imagem, juntamente com a inteligência artificial. Nesse sentido, compreende-se que a manipulação de imagem acontece em decorrência de:

[...] Aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina em processos de produção de imagens por meio de aplicativos que utilizam Inteligência Artificial. Tal procedimento gera imagens que podem se confundir com uma fotografia. (Guerra; Marques Junior, 2023, p. 89)

A respeito disso, a aplicação mencionada acima desafia a ideia de compreensão tradicional das fotografias, que consistia na reprodução direta da realidade por meio de uma lente. As imagens modificadas pela inteligência artificial demonstram uma captura real, com construções digitais que trazem aspectos de uma fotografia original.

Em consequência, considera-se alta a urgência de um sistema de diferenciamento de uma imagem real para aquela que foi manipulada digitalmente pela inteligência artificial, além disso, “o problema da imagem gerada por inteligência artificial é que muitas vezes elas partem de uma fotografia legítima como modelo ou como base para a manipulação” (Guerra; Marques Junior, 2023, p. 86). Em suma, a semelhança de uma fotografia tradicional para uma manipulada pela inteligência artificial tende a ser grande,

---

sendo difícil distinguir se é uma imagem real ou mera manipulação, colocando em risco a credibilidade da fotografia real.

Paralelamente a isso, surge o evento da inteligência artificial chamado de *deepfake*, que é a junção de duas palavras inglesas, sendo elas “*deep*” derivado do já mencionado *deep learning* e “*fake*” que significa falso. Segundo o Guia Ilustrado Contra as *Deepfakes* divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, o *deepfake* pode ser produzido através da manipulação de imagem para substituição de rostos, clonagem de voz para reprodução de roteiros falsos e manipulação da movimentação corporal em vídeos (STF, 2024). Essa manipulação acontece no intuito de tornar as imagens manipuladas em conteúdos originais:

Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma explosão de faces *fake*, através das quais a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que têm um certo fator de fluência. (Spencer, 2019).

A partir disso, é notório que a inteligência artificial consegue manipular ou até mesmo produzir conteúdos do zero, apresentando pessoas e situações que se parecem com a realidade, mas que na verdade nunca existiram, abrindo um alerta para os vídeos e imagens ultrarrealistas que utilizam a mesma técnica para imitar pessoas de maneira convincente. Alguns exemplos de utilização de *deepfake* são facilmente reconhecidos através de *trends* nas redes sociais, onde uma mulher solicita a uma ferramenta de inteligência artificial para que gere uma imagem dela grávida ou com vestido de noiva. Nesse sentido, é notório o crescimento da utilização dessa ferramenta, abrindo lacunas para a produção de conteúdo falsificado e enganador, colocando à prova quanto à boa-fé comportamental dos usuários (Siqueira; Andrade, 2024, p. 8).

Essa nova tecnologia apresentada é baseada em Redes Generativas Adversárias (*Generative Adversarial Networks - GAN*) que são um modelo de aprendizado profundo, em que suas redes neurais são divididas entre discriminador e gerador. O discriminador tem como objetivo principal avaliar se a obra é de fato verdadeira ou não enquanto o gerador cria uma nova obra.

O gerador gera as imagens fake na esperança de que elas também sejam consideradas autênticas, mesmo sendo falsas. O objetivo do gerador é gerar dígitos manuscritos cada vez melhores. O objetivo do discriminador é identificar imagens falsas do gerador. Ou seja, são duas redes adversárias, uma discriminativa e uma generativa que, em termos gerais, faz o oposto das redes discriminativas. (Data Science Academy, 2021).

Aplicado ao *deepfake*, pode-se analisar que as GANs são utilizadas na intenção de substituição de rostos, vozes e expressões. As redes generativas adversárias têm a capacidade de aprender a respeito dos padrões de movimentação corporal, facial e entre outras características humanas para a produção de conteúdos, como imagens e vídeos manipulados de forma quase real.

No ano de 2017 apareceram os primeiros casos de *deepfake*, que consistiam em situações onde eram colocados rostos de celebridades em conteúdos pornográficos, e após o desenvolvimento do aplicativo *FakeApp* em 2018, ficou ainda mais fácil o alcance do público para realizar as manipulações de imagens. A grande preocupação se deu quando essa ferramenta alcançou o entretenimento e as propagandas políticas, abrindo espaço para a utilização indevida pelas pessoas e fazendo necessário o desenvolvimento de “tecnologias de detecção” (Tavares, 2024, p. 52). Medon (2021, p. 262) pontua que é uma situação peculiar, pois “não se trata de reproduzir novamente imagens captadas em momento pretérito, mas de se criar novas imagens, a partir de capturas anteriores”. A partir disso, nota-se que o *deepfake* ultrapassa a mera manipulação de imagem ao realizar uma geração artificial do conteúdo, que acaba por desafiar a veracidade do ambiente digital contemporâneo.

Nesse sentido, é notório que a dificuldade para a distinção do que é verdadeiro e do que é falso já existe e apresenta um grande problema dentro do contexto das redes sociais. Os jovens estão cada dia mais conectados nas redes, o que significa que eles poderão se acostumar de maneira progressiva com a inteligência artificial, acabando por normalizar conteúdos artificiais e manipulados, trazendo consequências inesperadas para a sociedade. O autor também menciona que com a geração de textos falsos, imagens falsas, vídeos falsos, clonagem de voz e clonagem de pessoas, os problemas se tornarão muito reais e que irão além das fake news e do discurso de ódio (Spencer, 2019)

---

Alguns sites para a geração de imagens pela inteligência artificial utilizam-se de interpretação de comandos, chamados de *prompts*, para a partir disso gerar imagens artificiais, podendo ter variações de representações realistas até criações elaboradas (Assis e Moura, 2025, p. 6). Este é um exemplo claro de como a inteligência artificial não somente reconhece os padrões com o *machine learning*, mas também é capaz de recriá-los com uma grande fidelidade, o que acaba colocando em dúvida a confiança no que se enxerga e no que se ouve.

Uma notícia divulgada pelo site *Human Rights Watch* menciona que as imagens e vídeos utilizados como base para que ocorra a manipulação acontecem através da captação desses arquivos que são disponibilizados pelas pessoas em suas redes sociais:

Essas fotos são raspadas da web e inseridas em um grande conjunto de dados que as empresas usam para treinar suas ferramentas de IA. [...] Os nomes de algumas crianças estão listados nas respectivas legendas ou na URL onde a imagem está armazenada. Em muitos casos, suas identidades são facilmente rastreáveis. [...] Algumas dessas fotos foram postadas por crianças e adolescentes, seus pais ou familiares em blogs pessoais e sites de compartilhamento de fotos e vídeos. (Human Rights Watch, 2024).

A partir disso fica evidente sobre como o *deep learning* da inteligência artificial depende de um volume grande de dados para que se consiga realizar o treinamento de suas redes neurais, no caso do *deepfake*, essa técnica se baseia na utilização de fotos de pessoas, obtidas sem consentimento de suas redes sociais, para ensinar as plataformas de inteligência artificial a replicar rostos, expressões e movimentos de maneira realista, fazendo com que o uso dos dados públicos tornam a identidade das pessoas visíveis e rastreáveis.

Vale ressaltar que, os computadores se interligam através da rede TCP-IP e cada computador é identificado através de um endereço numérico chamado IP, “quando se navega pela internet e se digita um nome de domínio, na verdade está se procurando um endereço IP de um computador que abriga aquele domínio para, assim, estabelecer uma comunicação com ele” (Teixeira, 2025, p. 5).

Dessa forma, é identificável que, com a circulação de informações armazenadas em servidores acessíveis, torna mais fácil o raspamento de dados mencionado na citação acima, fazendo com que as fotos e informações pessoais publicadas por menores de idade

---

---

ou seus responsáveis acabem por ser implementadas em bancos de dados que são utilizados para treinamento de ferramentas de inteligência artificial.

Ademais, o Brasil já apresenta diversos casos de repercussão relacionados à utilização do *deepfake* como forma de enganar as pessoas na internet. Uma notícia publicada no *site* InfoMoney explica que golpistas utilizavam a imagem de Gisele Bündchen para aplicar golpes em pessoas, os criminosos publicavam anúncios falsos com a imagem da modelo, porém com alterações de áudio, para realizar a venda de produtos, arrecadando cerca de R\$210 milhões com a fraude (Verenicz, 2025).

Ainda que não exista legislação específica aprovada para a punição de quem utiliza do *deepfake* para causar dano em outras pessoas, há o artigo 42 da Lei nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que assegura que se houver dano moral individual ou coletivo referente a violação de dados pessoais, a reparação será obrigatória (Brasil, 2018). Porém, Siqueira e Andrade (2024, p. 20) destacam que a LGPD “por si só não é suficiente para barrar as potenciais ameaças. Isso ocorre devido a dificuldade na identificação dos autores das *Deepfakes* [...] não havendo um grande escopo na capacidade de rastrear esses indivíduos”.

Nesse sentido, a LGPD se mostra frágil diante dessa nova ferramenta de manipulação de imagem, e nesse sentido acaba se tornando difícil a responsabilização da pessoa que produz quaisquer dos tipos de *deepfake* em decorrência da ausência de mecanismos para a sua rastreabilidade. Essa limitação traz a reflexão sobre o uso e a exposição de imagens em ambientes digitais, especialmente ao que diz respeito às crianças e adolescentes, conforme será apresentado a seguir.

### 3 O *SHARETING* E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a crescente evolução da internet e das redes sociais, o compartilhamento da vida pessoal passou a ser uma prática, em que as pessoas optam por substituir as memórias físicas por memórias digitais. Os pais acabam expondo suas crianças e adolescentes na internet, com o objetivo de compartilhar com familiares ou obter algum tipo de “fama” com obtenção de lucros através do engajamento nas redes sociais (Andrade, 2024, p.6).

---

---

É nesta circunstância que surge a importância de abordar a prática de *sharenting*, tema ainda pouco explorado no âmbito jurídico. A palavra advém da língua inglesa, que traz a junção de duas palavras, sendo ela “*share*”, que significa “compartilhar”, e “*parenting*”, que quer dizer “parentalidade”. Nesse sentido, a prática de *sharenting* acontece devido à falha da proteção parental, no momento em que os pais ou responsáveis expõem os menores na internet de forma exagerada, ocasionando violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Piazza, 2022, p. 419).

A ideia de *sharenting* também abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias de escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017, p. 258).

Nesse contexto, os pais e responsáveis acabam assumindo a identidade digital de seus filhos, antes mesmo que eles possam ter acesso às redes sociais, gerando um excesso de poder parental sobre a individualidade e privacidade das crianças e adolescentes, que acabam por comprometer os direitos básicos definidos pela lei a respeito da proteção dos menores. Eberlin (2017, p. 258) refere que no momento em que são inseridos os dados de uma criança na internet, eles permanecem na rede mundial de computadores por anos, ficando livre o acesso para quem colocou a informação e para terceiros desconhecidos. Assim, se o responsável pela publicação dos dados da criança não retirá-los do ar imediatamente após a publicação, aquele menor corre o risco de ter seus dados espalhados no vasto mundo da internet.

De certo modo, como já mencionado anteriormente, é notório o aumento de notícias de grande repercussão na internet, que tratam de pais e responsáveis que se utilizaram da imagem de crianças e adolescentes para gerar engajamento ou, até mesmo, sem essa intenção, mas que acabam por expor mesmo assim, e extrapolar os limites do que seria considerado seguro para aquele menor, tendo em vista que “a segurança das crianças e dos adolescentes fica inegavelmente exposta, já que qualquer seguidor terá

---

facilidade em descobrir onde residem, quem são seus familiares próximos. [...] Tudo é datado e mapeado” (Venancio, 2024, p. 58).

Recentemente, a 3ª Vara da Família de Rio Branco, no Acre, condenou os pais pela exposição exagerada do filho nas redes sociais, configurando a prática de *sharenting* e proibindo a publicação de fotos e vídeos da criança, que não fossem para fins de registro de momentos como datas comemorativas (Azevedo, 2025). A prática realizada pelos pais desta criança violam o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988), como também viola o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrange sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, que envolve a proteção contra humilhações, violência e situações que podem comprometer o desenvolvimento saudável, como também preza pela preservação da imagem e da identidade do menor (Brasil, 1990). Nesse sentido, quando unidos estes dois dispositivos, reforçam a proteção integral referente ao melhor interesse da criança e do adolescente, associando o princípio da dignidade da pessoa humana à necessidade de proteger os sujeitos mais vulneráveis.

É necessário se atentar a questão da imaturidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, pois conforme apresenta Maciel, Carneiro e Amin (2025, p. 45), a formação completa do cérebro somente estará finalizada na vida adulta, pois durante a adolescência, o córtex pré-frontal ainda não está totalmente desenvolvido, justificando a maneira pela qual os menores reagem de forma impulsiva, buscando novas sensações que a infância deixa de trazer a mesma satisfação, essa fase acaba sendo marcada pelas mudanças hormonais. Portanto, para reconhecer as particularidades biológicas, emocionais e comportamentais da infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a necessidade de um tratamento jurídico protetivo, assegurando que esse período de transição seja compreendido como uma forma de desenvolvimento integral do indivíduo, sem interpretar somente como uma etapa de vulnerabilidade.

Medon (2022, p. 269, 277), admite uma grande preocupação referente aos pais e responsáveis que já estão nos meios digitais como influenciadores, no momento em que inserem as crianças em suas publicações, mesmo que de maneira esporádica, e acabam

---

---

por realizar propagandas publicitárias. O autor questiona a respeito da manifestação de vontade daquele menor e ainda menciona na possibilidade de essas crianças se tornarem celebridades contra a sua vontade, trazendo do público manifestações de simpatia ou antipatia, que a longo prazo, terá consequências. No entanto, Felizola, Silva e Farias (2024, p. 128) trazem que o maior desafio está na proteção da imagem da criança e do adolescente, pois quando não há plena capacidade, não há totalmente a liberdade de escolha perante a divulgação ou não de suas imagens, ficando os pais e responsáveis sendo aqueles que tomam as decisões.

Todavia, no que tange à menção sobre exploração para obtenção de lucros em cima da prática de *sharenting*, há a existência de outro caso que gerou grande repercussão no país, quando o *youtuber* Felipe Bressanim Pereira (Felca), de 26 anos, realizou uma denúncia pública em seu canal no dia 6 de agosto de 2025, mostrando alguns casos onde a exposição das crianças na internet se tornaram casos de adultização como consequência. “Mas a ‘parada’ deixa de ser engraçada e se torna criminoso, quando os pais envolvem os filhos menores de idade nesse desespero por monetização” (Pereira, 2025). Sendo assim, em decorrência da visibilidade virtual, a criança perde os traços de integrante da entidade familiar, que deveria receber proteção e cuidados, e passa a ser a principal fonte de sustento do núcleo familiar (Soares, 2023, p. 170). Nessa lógica distorcida, a criança assume responsabilidades que deveriam ser dos pais, representando desnecessária inversão de papéis.

A problemática maior do vídeo publicado pelo *youtuber* acontece quando ele apresenta o caso do influenciador Hytalo Santos, que criou uma espécie de *reality show* para menores, onde ele filmava e publicava vídeos dos jovens em diversos contextos, contando principalmente a respeito do caso da Kamyla Maria Santos “Kamylinha”, que conviveu com Hytalo desde os 12 anos de idade, até completar 17 anos. “Ela desenvolveu toda a sua pré-adolescência e adolescência nesse meio, e aos poucos, o Hytalo começou a perceber que quanto mais era mostrado da Kamylinha, em todos os sentidos, mais retornava em números” (Pereira, 2025).

O caso anterior mostra a assertividade de Maciel, Carneiro e Amin (2025, p.75), quando os autores apresentam que a sociedade acaba impondo a adultização às crianças

---

e adolescentes de maneira precoce, incluindo a exigência de comportamentos maduros e sexualizados, lotando as suas agendas com atividades que deveriam ser direcionadas à um adulto, o que acaba privando os menores de terem momentos com brincadeiras, descanso, que são elementos essenciais para o desenvolvimento. Nesse sentido, observa-se que o excesso de cobrança, de maneira a assumir responsabilidades cedo demais devido até mesmo às desigualdades sociais, as crianças acabam sendo privadas de viver plenamente a infância.

Na prática, a utilização da imagem para exposição dos menores nas redes sociais, como no caso do influenciador mencionado acima, configura exploração e afronta diretamente o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e também o artigo 16º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que menciona em sua redação que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação” (UNICEF).

Nesse sentido, Bittencourt (2019, p. 8) diz que “[...] a imagem da criança é protegida por implicar no respeito a que ela faz jus. E sua utilização deve estar condicionada à existência de benefícios para ela ou, ao menos, na ausência de malefícios”. Ou seja, os menores não são um instrumento para criação de conteúdo na internet e somente serão aceitáveis quando houver uma contribuição positiva referente ao desenvolvimento e ao bem-estar da criança.

Ademais, mesmo que os pais e responsáveis possam autorizar ou não o uso de imagens dos menores, não é um poder absoluto e a vontade desses responsáveis não deve se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a exposição indevida poderá atrair diversos tipos de riscos. Na sequência, serão analisados os riscos e desafios desses fenômenos que surgiram com a evolução das novas tecnologias, notadamente, da inteligência artificial.

#### **4 SHARENTING E DEEPFAKE: RISCOS E DESAFIOS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Com a evolução das novas tecnologias é necessário ter um cuidado maior referente

---

à exposição das crianças e adolescentes na internet realizada por meio dos pais. Isso porque, com a ferramenta de inteligência artificial *deepfake*, crianças e adolescentes correm diversos riscos, conforme será analisado a seguir.

Para os pais, a exposição exagerada dos filhos na internet advém como justificativa à questão do afeto e demonstração de amor ao publicar imagens e vídeos com legendas engraçadas (Cajado; Jacob, 2025). A partir disso, é identificável que essa situação abre um viés preocupante a respeito da identidade digital dos filhos criadas pelos pais e responsáveis, tendo em vista que essa exposição pode ser contrária a vontade do menor já que em diversas situações são explanados quase tudo o que acontece na vida dele, desde as conquistas até mesmo suas dificuldades, e os jovens acabam crescendo com isso, em alguns casos com medo e insegurança por sua intimidade estar sendo compartilhada publicamente (Costa; Rocha, 2023, p. 165).

Com o aumento da exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais, acabam por surgir diversos riscos, tendo em vista que são mais vulneráveis. No momento em que há exagerada exposição dessas crianças, abre um viés facilitador para a ação de pessoas mal-intencionadas, que podem se aproveitar das informações disponíveis e realizar o uso indevido da imagem por pedófilos, entre outros tipos de ameaças. “Os criminosos aliciam menores com o intuito de adquirir, vender, armazenar, produzir conteúdo de cunho sexual, ou seja para fins de exploração sexual” (Silva; Silva, 2025, p. 541, 544).

Em virtude disso, é possível visualizar uma ideia de exposição voluntária por parte dos pais e responsáveis, tendo como premissa uma atividade intencional em que o adulto acredita estar somente compartilhando com outras pessoas momentos de afeto, mas acaba por criar um histórico digital involuntário diante do filho. No caso, os pais e responsáveis, através do *sharenting*, realizam uma autorização voluntária de exposição alheia, enquanto os menores não escolheram participar disso.

Nesse sentido, em relação ao *deepfake*:

Primeiro, lida-se com a potencial desinformação que atinge àqueles que consomem o conteúdo falso; segundo, existe uma violação ao direito de imagem da pessoa que teve sua fala, suas expressões faciais e suas ações modificadas (Faria; Silva; Cardoso, 2024, p. 348)

Conforme destacam os autores, o potencial de desinformação que atinge a coletividade, tendo em vista que o conteúdo falso visualizado compromete a credibilidade e distorce a percepção da realidade social. Outro ponto destacado é a violação do direito de personalidade em questão de que existe uma apropriação indevida da identidade de outrem.

Ademais, elencando ao *sharenting*, cria-se um alerta para o cuidado que se deve ter ao publicar fotos dos filhos nas redes sociais, pois essa prática facilita que os criminosos utilizem manipulações de imagem para realizar extorsões, assédios e chantagens. Crianças que tiveram boa parte de sua vida documentada através das redes sociais têm mais chances de sofrerem consequências da manipulação de imagem pelo *deepfake* (Silva, 2024, p. 5). Evelyn Einstein, coordenadora do Grupo Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), também comenta que “o conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia” (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021), fica evidente também que a prática de *deepfake* atinge majoritariamente crianças e adolescentes do gênero feminino (Costa; Venâncio, 2024).

Por consequência, o *deepfake* apresenta uma forma involuntária referente à manipulação de imagem, tendo em vista que a vítima não tem o devido controle sobre o uso indevido de sua imagem. Essa situação diverge da apresentada anteriormente referente ao *sharenting*, onde a exposição é realizada de maneira voluntária pelos pais e responsáveis, e no *deepfake*, essa é uma situação involuntária não consentida, em que ambas acabam colaborando com a violação de direitos fundamentais.

É necessário demonstrar como funciona a atuação dos pedófilos dentro das redes sociais, para se ter conhecimento de como eles atuam, ficando como alerta para os pais e responsáveis. Sendo assim, o mesmo vídeo publicado pelo *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, já mencionado anteriormente neste artigo, explica como funciona a rede de pedófilos nas redes sociais, a exemplo do Instagram, que se utiliza do *machine learning* para apresentar conteúdos aos usuários a partir daquilo que eles têm interesse em ver. Felipe explica que no momento em que o algoritmo do Instagram é alimentado com

---

pesquisas de imagens e vídeos sugestivos de crianças e adolescentes, será somente aquilo que será apresentado ao usuário interessado.

A comunicação entre os pedófilos acontece através de comentários a partir de códigos nessas publicações, com *gifs* de “*link in bio*”, que significa “o link está na biografia” ou através de comentários com a palavra “*trade*”, que significa “troca”, “[...] isso literalmente significa que eles estão procurando outros pedófilos para trocar conteúdo pornográfico de criança” e a troca irá acontecer através de links associados à rede social *Telegram*, é lá onde acontece o compartilhamento dos conteúdos pornográficos de crianças e adolescentes (Pereira, 2025).

Não deveria ser monetizado, não deveria ser espalhado. E no cerne disso tudo, boa parte da culpa vem das redes sociais, que permitem que isso tudo aconteça. Se nada mudar, vítimas continuarão sendo feitas. [...] Será que é tão difícil para a plataforma buscar esse conteúdo, entender o que está acontecendo, punir essas pessoas, que estão colocando ‘*link in bio*’. Não teria como ter uma forma de fazer com que essas contas não existam? (Pereira, 2025, s.p.).

O *youtuber* abre um questionamento sobre a responsabilidade das plataformas em criar algoritmos capazes de localizar e identificar as atividades suspeitas de pedófilos dentro das redes sociais, o que seria complicado, pois conforme pontua Silva e Silva (2025, p. 537-538), os conteúdos os quais contém a imagem de crianças acabam por se espalhar e viralizar na internet e conforme o aumento de visualizações contidos nas publicações, a rede social acaba por lucrar com isso.

Além disso os autores trazem que, é necessário a conscientização dos pais e responsáveis de como as informações dos menores são expostas na internet, basta um “*click* para compartilhar conteúdo nos ambientes digitais, o controle sobre ele é perdido, dentro de um cenário no qual o acesso de terceiros e desconhecidos é permitido”, pontuando também as consequências emocionais da exposição excessiva dos menores na internet, como a ansiedade, a insegurança e a depressão.

No Brasil, já existem casos envolvendo a utilização do *deepfake* para produzir conteúdos pornográficos de menores de idade. O site da G1 Educação publicou uma notícia em que houve uma disseminação de *deepfake* de vários alunos e professores em uma escola em Itararé, São Paulo. Os rostos desses alunos e professores, em torno de trinta e seis adolescentes entre treze e dezessete anos e quatro maiores de idade, foram

---

---

colocados em imagens explícitas e que foram compartilhadas por alunos da escola por meio das redes sociais (Santos, 2024). Outro caso ocorrido também no Brasil aconteceu em uma escola particular do Recife, onde alunas de treze a quatorze anos foram vítimas do *deepfake*, em que as suas imagens foram manipuladas com a intenção de produzir um falso nude e houve o compartilhamento dessas imagens no ambiente escolar (Guerra, 2023).

É a partir destes casos que deve existir atenção redobrada, pois o excesso de exposição da imagem de crianças e adolescentes está acontecendo em decorrência dos próprios menores que tem acesso às plataformas e, consequentemente, utilizam-nas para a publicação de fotos e vídeos, assim como também os próprios genitores que divulgam livremente a imagem de seus filhos, concorrendo para o abuso do exercício do poder familiar (Venâncio, 2024, p. 40). Com base nisso e com o avanço da inteligência artificial, os predadores não necessariamente precisam do contato direto com as crianças para a obtenção da imagem e produzir conteúdos íntimos delas, já que basta a extração de uma foto das redes sociais para a manipulação da imagem com base em aplicativos, acaba por facilitar a criação de conteúdos falsos, mas realistas de pornografia infantil (Silva, 2024, p. 12).

Na mesma linha, podem existir prejuízos a longo prazo para essas crianças e adolescentes quando estiverem em sua vida adulta, pois com a dificuldade de apagar as mídias online, as informações sobre a sua infância e juventude ainda estarão acessíveis, podendo afetar a sua privacidade, reputação, identidade e o bem-estar psicológico (Venâncio, 2024, p. 13). Em complemento, a legislação brasileira é ineficaz quanto à punição da prática de *deepfake*, por não haver legislação específica sobre, contudo “é considerado crime a propagação de fotos, vídeos e outros materiais que apresentem conteúdos de cunho sexual sem consentimento, havendo ferramentas tanto na esfera civilista (suscetível de indenização moral e material) como na penal” (Andrade, 2024, p. 14).

Algumas legislações tratam de maneira ampla situações as quais se pode enquadrar, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que, no seu artigo 241-C, dispõe sobre a pena de reclusão de um a três anos e multa para quem realizar o ato de

---

---

simulação de participação de criança e adolescente em cena de sexo explícito por meio de adulteração de vídeos e fotografias (Brasil, 1990). Ademais, o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece de maneira ampla que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá ser realizado mediante consentimento dos pais ou responsáveis e que de maneira alguma poderá ser repassado a terceiro sem o devido consentimento mencionado, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2018).

Ou seja, evidencia-se que a proteção da imagem e dignidade da criança e do adolescente é uma obrigação que se estende às plataformas digitais, mesmo que a exposição tenha sido realizada pelos pais, no momento em que o predador publica e espalha as manipulações de imagens feitas dos menores, as plataformas digitais devem se atentar em remover o conteúdo e tomar as devidas providências para que os danos não se tornem imensuráveis àquelas crianças. A nova legislação, publicada em 17 de setembro de 2025, mais conhecida como ECA Digital, apresenta, em seu artigo 23, que é vedada a monetização e impulsionamento de conteúdos sugestivos ou erotizados de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Nesse sentido, diante do que discorrido ao longo do texto, fica evidente que o *shareting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, pois conforme dispõe o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família proteger a dignidade da criança e do adolescente, impedindo que elas passem por situações constrangedoras (Brasil, 1990). O que não ocorre quando essas crianças e adolescentes estão extremamente expostos aos riscos de serem alvos de “predadores” da internet que realizam a coleta das imagens a partir das fotos publicadas pelos pais e responsáveis para manipular digitalmente através do *deepfake* e divulgar em *sites* e redes sociais para a troca de conteúdo explícito.

Essa nova tecnologia e o fácil acesso a ela trazem uma enorme preocupação referente à segurança das crianças e adolescentes, pois as imagens e vídeos divulgados pelos pais em suas redes sociais podem se tornar alvo para criação de *deepfakes* sexualmente explícitos, ou vídeos com conteúdos, os quais as crianças e adolescentes jamais fariam ou fariam. Tendo em vista essa situação, a prática de *shareting* pode

---

---

acabar servindo como uma maneira de alimentar bancos de dados de inteligência artificial, com as imagens, vozes e vídeos dos menores de idade, tornando-se um facilitador para a criação de *deepfake* convincentes, sem o consentimento das crianças e até mesmo de seus pais e responsáveis.

Diante desse cenário, é necessário repensar a respeito da superexposição digital infantil para que se possa promover uma cultura de responsabilidade perante a privacidade das crianças e adolescentes, tendo em vista que as legislações ainda são escassas para a resolução dos atuais problemas. É dever dos pais e dos responsáveis proteger os direitos das crianças e adolescentes para que seja possível preservar as suas identidades e o bem-estar emocional, evitando que eles sejam expostos à possibilidade de serem alvos de *deepfake* através da manipulação de imagens.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, com a crescente evolução e o aperfeiçoamento de tecnologias de *machine learning* e *deep learning*, verificou-se sobre a manipulação de imagens. Com este advento, através do treinamento da inteligência artificial para realizar manipulações de imagens que utiliza a coleta de fotos das redes sociais como base, surgiu o *deepfake*, desenvolvido por meio de redes generativas adversárias, que permitem realizar manipulações de rostos, vozes e movimentações corporais com alto grau de semelhança, através de comandos. Neste contexto, retoma-se a dúvida no que diz respeito entre o que é real e o que não é, fragilizando a confiabilidade da informação, ao expor as pessoas a diversos riscos como golpes e fraudes. Assim, destaca-se a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de detecção do *deepfake* tanto para a manipulação como para localizar o responsável pela criação das manipulações divulgadas na internet.

Segundo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de 18 anos necessitam do apoio e cuidado familiar para o seu desenvolvimento, sendo dever principal da família assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, além de protegê-los. Contudo, observa-se o desejo dos pais e responsáveis em expor cada vez mais crianças e adolescentes na internet, seja por monetização ou por somente querer compartilhar com familiares momentos com seus filhos. A partir deste

---

---

cenário, verifica-se o compartilhamento desenfreado de imagens e vídeos na internet, onde os pais assumem a identidade digital dos filhos sem o consentimento, o que também ocasiona um conflito a respeito da capacidade de tomada de decisão de uma criança e de um adolescente.

Constata-se, desta forma, que a exposição desenfreada dos pais em relação aos filhos viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no momento em que os pais expõem os filhos a situações as quais podem desrespeitar a condição de pessoa e o desenvolvimento daquele menor. Além disso, o compartilhamento excessivo de imagens e vídeos na internet, acabam por ficar permanentemente na internet, sendo difícil a remoção do conteúdo depois de um tempo.

Sendo assim, foi possível analisar que alguns pais e responsáveis almejam a monetização, expondo crianças de maneiras quase explícitas na internet, conforme exemplos mencionados no decorrer do texto. Isso impossibilita que a criança viva a sua juventude de forma plena, tendo que viver monitorada por câmeras, perdem sua infância e assumem um papel de responsabilidade desnecessária para o momento da vida em que se encontram, em razão, também, da exposição a diversos riscos. Ainda, faz-se necessário atentar à tomada de decisões que contribua positivamente para o bem-estar das crianças e adolescentes neste âmbito.

Ao unir ambas as situações de manipulação de imagem, seja pelo *deepfake* seja pelo *sharenting*, verificou-se que, a partir do momento em que os pais e responsáveis expõem as crianças e adolescentes de forma excessiva na internet, elas ficam expostas ao risco de se tornarem alvos de “predadores”, os quais utilizam de suas imagens para criar *deepfakes* explícitos e compartilhar em redes sociais ou realizar trocas desses conteúdos em programas de pornografia infantil. Também, utilizam esse conteúdo para realizar extorsões e ameaças, por conta da falha da proteção parental.

Nesse sentido, em resposta à problemática da presente pesquisa, conclui-se que o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, consoante dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tendo em vista que é dever dos pais e responsáveis zelar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes,

---

---

pela proteção referente às situações que causem constrangimento.

Dessa maneira, verifica-se a primordialidade da compreensão das responsabilidades parentais em relação ao ambiente digital, estabelecendo limites para o compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Soma-se a isso, o fato de que o direito deve estar alinhado à evolução das novas tecnologias, inovando em legislações e punições eficazes para casos específicos como o *deepfake* e o *sharenting*, de maneira a suprir a grande lacuna existente. Além disso, é fundamental manter o objetivo principal, proteger e preservar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda de Moraes. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Tocantins, v.07, n. 14, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

ASSIS, Juliana de; MOURA, Maria Aparecida. **Semioses algorítmicas e viés racial: um estudo de imagens criadas pela IA generativa**. Encontros Bibli, Santa Catarina, v. 30, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2025.e103495>. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

AZEVEDO, William. Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 7 de agosto de 2025.

BITTENCOURT, Sávio Renato. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. **Temas contemporâneos de direitos das famílias. São Paulo: Pillares**, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo\\_A\\_preserva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_imagem\\_da\\_crian%C3%A7a\\_institucionalizada\\_A.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Guia Ilustrado Contra as Deepfakes. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 03 out. 2024. Disponível em:

---

[https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes\\_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 27 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). *In: Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, [data da publicação]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

CAJADO, Maria Eduarda Cerqueira, JACOB, Alexandre. O Compartilhamento de imagens infantis nas mídias sociais: entre a exposição legítima e a configuração de crime. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 18, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4567/4354>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

COSTA, Ari Batista Macêdo; ROCHA, Maria Vital da. **Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais**. *FA7 Law Review*, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 159–170, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1799/1015>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 07, n. 03, p. 258, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

FELIZOLA, Milena Britto; DA SILVA, Andressa Santiago Levino; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no instagram. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Ceará, v. 16, n. 1, p. 128, 2024. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

GUERRA, Claudia Bucceroni; MARQUES JUNIOR, Jairo Andre. O problema da inteligência artificial aplicada às fotografias e o pensamento de Vilém Flusser. *In: XIX COLÓQUIO HABERMAS E X COLÓQUIO DE FILOSOFIA DA INFORMAÇÃO. Anais do Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, 2023. p. 86. Disponível em: <http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/948935/O->

---

problema-da-inteligencia-artificial-aplicada-as-fotografias.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2025.

GUERRA, Raphael. Alunas de colégio particular do Recife são vítimas de falsos nudes; polícia apura o caso. *Jornal do Commercio PE*. Pernambuco, 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/colunas/seguranca/2023/11/15631784-alunas-de-colegio-particular-do-recife-sao-vitimas-de-falsos-nudes-policia-apura-o-caso.html>. Acesso em: 04 de outubro de 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 27 de junho de 2025.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. 1ª edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.45. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 27 set. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das Deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, v. 27, p. 251–277, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. 2022. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acessado em: 20 de setembro de 2025.

MOTA, Luiza Rosso. **Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização**. São Paulo: canal Felca, 2025. Vídeo no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas. Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes violados pela prática do sharenting. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. **Anais de artigos completos - volume 4 VII CIDHCoimbra**. Coimbra, 2022. p. 419. Disponível em:

<https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1339>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

RUSSEL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Grupo Editorial Nacional, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/24/1:21\[r%5E%2C%20%2C11\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/24/1:21[r%5E%2C%20%2C11]). Acesso em: 13 de outubro de 2025.

SANTOS, Emily. O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas. **G1 Educação**. São Paulo, 11 de outubro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/11/o-que-os-nudes-falsos-em-itarare-ensinam-sobre-o-aumento-de-casos-de-deepfakes-pornograficos-em-escolas.ghtml>. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

SILVA, Anderson. Introdução às Redes Adversárias Generativas (GANs – Generative Adversarial Networks). In: **DEEP LEARNING BOOK**. 2025. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/introducao-as-redes-adversarias-generativas-gans-generative-adversarial-networks/>. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro; FARIA, Lucas Ribeiro de. **Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial**. Interfaces Científicas - Direito, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399>. Acesso em: 8 outubro de 2025.

SILVA, Maria Clara Lopes da; SILVA, Maria Luiza Moura Alves da. A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem e dignidade de crianças frente à exposição indevida e ao risco de exploração sexual na internet, [S.l.], v. 11, n. 6, p. 537, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SILVA, Michele Maria da. **O risco das deepfakes para o direito de imagem: uma análise sobre a legislação e a proteção à criança e o adolescente**. 23 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1448.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Mariana de; ANDRADE, Ester Jerônimo de. Deepfake e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. 8-14, 2024. Disponível em:

---

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5679>. Acesso em: 15 de junho 2025.

SOARES, Danielle Dutra. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. **Revista de Artigos Científicos Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 170, 2023. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo\\_I/Danielle\\_Dutra\\_Soares\\_166-181.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_I/Danielle_Dutra_Soares_166-181.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em 20 de setembro de 2025.

SPENCER, Michael K. **Deep Fake, a mais recente ameaça distópica**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317?library\\_return\\_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library). Acesso em: 28 de setembro de 2025.

UNICEF Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

VENANCIO, Grissia Ribeiro. **A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais**. 136 fls. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Acesso em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69755/69755.PDF?com>, Acesso em: 08 de setembro de 2025.

VERENICZ, Marina. Polícia desmantela quadrilha que usava deepfake de Gisele Bündchen para aplicar golpe. Disponível em:

---

---

<https://www.infomoney.com.br/politica/policia-desmantela-quadrilha-que-usava-deepfake-de-gisele-bundchen-para-aplicar-golpe/>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.